



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097471-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ANA ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097471-11.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 6ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó**

Processo de origem: **1002833-40.2025.8.26.0020**

Juiz: **Salomão Santos Campos**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A**

Agravado: **ANA ALVES PEREIRA**

Voto nº 9759

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Fornecimento de medicamento – Tutela de urgência concedida – Recurso da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência – Art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano evidenciado – Autora diagnosticada com osteoporose grave – Probabilidade do direito demonstrada – Medicamento prescrito que possui previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Diretrizes de utilização (DUT) que, em regra, não devem ser utilizada como impeditivo para cobertura do tratamento prescrito – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 277/278, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo, Dr. Salomão Santos Campos, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **ANA ALVES PEREIRA** contra **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A**, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para compelir a ré ao fornecimento do medicamento Romosozumabe.

Recorre a ré (p. 1/17), pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Alega, em síntese, que a autora não preencheria as diretrizes de utilização

do medicamento em questão, porque teria apenas 53 (cinquenta e três) anos, enquanto o medicamento seria indicado para mulheres com mais de 70 (setenta) anos. Assim, nega estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, pugnando pela revogação da liminar em questão. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 31/39, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o risco de grave dano.

No presente caso, o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que é diagnosticada com osteoporose grave, com múltiplas fraturas vertebrais, nos termos do relatório médico juntado à p. 274 dos autos originários.

Ainda, no tocante à probabilidade do direito, cumpre registrar que o medicamento prescrito pelo médico assistente (*Romosozumabe*) foi incorporado ao rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, justamente para tratamento de

osteoporose em mulheres pós-menopausa (RN nº 571/23 da Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Ademais, verifica-se que a negativa apresentada pela operadora de saúde tem por fundamento o não preenchimento das diretrizes de utilização do referido medicamento, uma vez que a autora não teria atingido a idade de 70 (setenta) anos.

Ocorre que, segundo entendimento já adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as diretrizes de utilização de medicamentos são elementos de organização farmacêutica, não devendo ser utilizadas pela operadora de saúde como justificativa para negativa de cobertura dos tratamentos prescritos aos beneficiários. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. [...] TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES). ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO OFF LABEL. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO.

1. Tratam os autos da interpretação do alcance das normas definidoras do plano-referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT) e à prescrição de medicamento *off label* [...] 9.

A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida

apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.

[...] 12. Recurso especial não provido (REsp 2038333 / AM – STJ - Segunda Seção - Relatora: Min. Nancy Andrighi – Data: 24/04/2024).

Assim, diante da possível abusividade da negativa apresentada pela operadora de saúde, deve ser mantida a tutela de urgência concedida à origem.

Portanto, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR